

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, RAFAEL RAUCH, DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO
PAULO**

Falência n.º 0008477-14.2012.8.26.0609

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Falência** das empresas **BURNS ESCRIBA COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.** (“Burns Escriba”), **ESCRIBA INSTALAÇÕES E PROJETOS LTDA.** (“Escriba Instalações”), **BURNS ESCRIBA PARTICIPAÇÕES LTDA.** (“Burns Escriba Participações”) e **BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA.** (“Burns Escriba Montagens” ou conjuntamente “Falidas”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **QUADRO GERAL DE CREDORES**, nos termos abaixo aduzidos.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial, distribuído em 25.06.2012 pelas empresas Escriba Comércio de Móveis Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.093.979/0001-76, Escriba Instalações e Projetos Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 06.094.252/0001-03, Burns Escriba Participações Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 61.153.847/0001-09 e Burns Escriba Montagens de Móveis Ltda. inscrita no CNPJ/MF nº 68.315.589/0001-50, o qual foi convolado em falência em 28.09.2018, conforme r. decisão de fls 3.583.

2. Consoante à decisão de fls. 3.583, que convolou a recuperação judicial em falência, houve a nomeação da Administradora Judicial, com fito de auxiliar este D. Juízo no processo falimentar, tendo sido acostado nos autos o termo de compromisso de administrador judicial, assinado à fl. 4.018.

3. Foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (“DJE”) o Edital previsto no parágrafo único do art. 99 da LFR (**fls. 4.027/4.033**), de forma que, em ato contínuo, a Administradora Judicial manifestou-se informando a relação de incidentes de crédito que encontravam-se arquivados, impossibilitando, assim, a apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da LFR (**fls. 4.670/4.673**).

4. Dando seguimento, os incidentes apresentados foram desarquivados, e assim a Administradora Judicial elaborou Relação de Credores juntamente com o Relatório Explicativo, nos moldes do art. 7º, § 2º da LFR (**fls. 5.239/6.109**), tendo sido publicado o edital no dia 29.11.2022 (**fls. 6.120/6.123**).

5. Desta forma, visando o regular andamento processual, a Administradora passa à consolidação do presente QGC, tendo utilizado como parâmetro os valores consignados em cada incidente de crédito, conforme tópicos elucidados abaixo, sendo que o presente Quadro Geral de Credores deverá ser devidamente homologado por este D. Juízo, a fim de proceder-se ao rateio oportunamente.

II. DA METODOLOGIA APLICADA NA CONSOLIDAÇÃO DO QGC

6. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:

- a) **cotejo** entre a Relação de Credores apresentada no curso do feito falimentar e os incidentes/dependentes vinculados aos autos, validando se todos os credores foram anteriormente incluídos;
- b) **análise** dos incidentes de crédito distribuídos após a apresentação da Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**);
- c) **análise** e levantamento das cessões de créditos identificadas nos autos principais, devidamente homologadas, indicando no QGC; e

- d) **relação** de todas as reservas e penhoras no rosto dos autos, sem prejuízo de eventual pedido a ser requerido posteriormente à apresentação do presente QGC.

III. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO DISTRIBUÍDOS APÓS A APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES FLS. 5.239/6.109

7. No que concerne à análise dos incidentes processuais vinculados ao presente feito falimentar, a Administradora Judicial constatou a existência dos incidentes de crédito distribuídos ou julgados após a apresentação da pretérita relação de credores:

Nº DO PROCESSO	PARTE ADVERSA	NATUREZA DO PEDIDO	DISPOSITIVO
1000577-74.2023.8.26.0609	Telefônica Brasil S.A.	Habilitação de Crédito	Feitas essas considerações, de rigor o acolhimento do recurso para que as faturas sejam admitidas como prova hábil a comprovar o crédito de titularidade da recorrente, deve o pleito de habilitação ser provido para que seja inscrito no quadro geral de credores o valor de R\$ 189.806,06, na classe quirografária, nos moldes dos cálculos atualizados apresentados pelo Administrador Judicial.
1011886-29.2022.8.26.0609	Banco do Brasil S.A.	Habilitação de Crédito	Havendo prova do crédito do autor (instrumento contratual de fls. 05/16) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos do administrador judicial e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito do requerente, no importe de R\$ 966.500,01, na classe quirografária. Providencie o administrador judicial o necessário Arquite-se após o trânsito em julgado. P.I.C
1006884-44.2023.8.26.0609	Fazenda Nacional	Habilitação de Crédito	Vistos. Ante os pareceres favoráveis do Administrador Judicial (p. 324/328) e do Ministério Público (p. 331), defiro o pedido de p. 319 e, em consequência, determino que se inclua o crédito habilitado por União Federal - PRFN no quadro geral de credores da falência de Escriba Instalações e Projetos Ltda, pela importância de R\$ 189.795,21 pertencente a classe tributária e R\$ 19.158,07 pertencente a classe subquirografária. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais a habilitação do presente crédito. Ciência ao MP.
1002713-83.2019.8.26.0609	Fazenda Nacional	Habilitação de Crédito	EM RAZÃO DO EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente a presente habilitação de crédito requerida por UNIÃO FAZENDA NACIONAL e determino a inclusão do crédito no quadro geral de credores da massa falida para que passe a constar a importância de R\$ 72.695,59 na classe tributária e a quantia de R\$ 7.576,08 na classe sub quirografária. Sem sucumbência, em razão da natureza da demanda. Com o trânsito em julgado desta, certifique-se nos autos principais habilitação do presente crédito. P.I.C. Intime-se
1000287-59.2023.8.26.0609	Adriana Lucena Sociedade de Advogados	Impugnação de Crédito	Havendo prova do crédito da autora (instrumento contratual de fls. 27/32 e peças processuais de fls. 33/53) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito da autora, no importe de R\$ 143.100,00, na classe trabalhista extra concursal, no importe de R\$ 125.369,20, na classe quirografária extraconcursal. Providencie o administrador judicial o necessário Arquite-se após o trânsito em julgado. P.I.C.

8. Nesta senda, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão supramencionada, a Administradora Judicial informa que procedeu à inclusão do crédito de titularidade dos créditos retromencionados, no Quadro Geral de Credores, na presente oportunidade.

IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS

9. Em prosseguimento, a Administradora Judicial procedeu à minuciosa análise nos principais, com a finalidade de localizar e trazer à baila questões e informações pertinentes ao Quadro Geral de Credores, as quais passa a tecer nos subtópicos abaixo:

- Da relação de pedidos de Penhora no Rosto dos Autos

10. Compulsando os autos, até o presente momento, foram identificados os seguintes pedidos de penhora no rosto dos autos, consignando que pedidos novos de penhoras oriundos dos mesmos processos originários não foram repetidos nesta oportunidade:

Credor	Valor	Fls.	Execução Fiscal
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 251.377,20	4.188	0012840-54.2012.8.26.0609
Fazenda Nacional	R\$ 109.372,02	4.189	0008454-34.2013.8.26.0609
Fazenda Nacional	R\$ 2.598.348,84	4.661	3002299-95.2012.8.26.0609
Fazenda Nacional	R\$ 1.864.046,96	4.666	3002298-13.2012.8.26.0609
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 2.430.959,17	4.668	0014654-91.2012.8.26.0609
União	R\$ 119.297,34	4.190	0001978-77.2013.8.26.0609
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 3.528.449,40	6.684	0006375-82.2013.8.26.0609
Fazenda do Estado de São Paulo	R\$ 608.188,58	6.471	0013930-24.2011.8.26.0609

11. Assim sendo, denota-se que a totalidade dos pedidos supramencionados são relacionados a débitos fiscais, que não se possui ciência exata acerca dos valores efetivamente devidos na data da falência, os quais, como cediço, podem estar incluídas eventuais multas administrativas não exigíveis, além de juros e correção monetária pós-quebra, em dissonância com os termos da legislação falimentar aplicável.

12. Deste modo, a Administradora **entende** pela intimação dos credores que detenham penhoras no rosto dos autos para que apresentação de termo de retificação das penhoras atualizados até a data da falência (**28.09.2018**), com vistas à correta inclusão no Quadro Geral de Credores, respeitando-se, assim, os ditames legais, sob pena de não manutenção das referidas

13. Alternativamente, caso seja entendimento de Vossa Excelência, **pugna** por autorização para instauração de incidente de classificação de crédito público diante dos créditos titularizados pela Fazenda Nacional e Estadual, em que houve **penhoras no rosto dos autos** neste feito.

- **Das cessões de crédito identificadas nos autos principais**

14. Dando seguimento, cumpre trazer à baila que foram noticiadas nos autos, três cessões de crédito, sendo elas:

FOLHA	CEDENTE	CESSIONÁRIO	VALOR	HOMOLOGADO
3.391/3.400	Banco Santander	Renova Cia. Securitizadora	-	SIM - Fl. 3.416
4.388/4.402	Roseli Quedas Thomaz	Adilson José Santos E Wlademir Bidoy Mendonça	R\$ 279.151,82	SIM - Fl. 6.466

15. Nesse sentido, ao compulsar os autos, a Administradora Judicial pôde constatar que a cessão de crédito realizada entre o Cedente Banco Santander e a Cessionária Renova fora homologada por este D. Juízo (**fl. 3.416**), contudo, houve divergência administrativa pelo Banco Santander, motivo pelo qual a análise foi realizada em apartado em parecer específico, englobando também a referida cessão de crédito, nos termos da análise realizada.

16. Nesse particular, houve manifestação do Banco Santander, às fls. 6.176/6.179, informando que o crédito objeto de cessão difere do crédito arrolado nestes autos falimentares, deste modo, **de rigor a intimação da Renova Cia. Securitizadora acerca do petítório em referência.**

17. Ainda, cumpre informar que a cessão de crédito realizada pela credora Roseli Quedas, foi devidamente homologada na decisão de fl. 6.466, contudo, há discussão sobre classificação do crédito, vez que na última relação de credores não há créditos com garantia real. Dessa forma, serão mantidos os créditos no presente QGC na mesma classificação pretérita, conforme fls. 6.571/6.572, em nome dos cessionários.

- **Das habilitações de crédito requeridas às fls. 6.339/6.376**

18. Aprioristicamente, rememora-se que este D. Juízo proferiu decisão às fls. 6.466, na qual, dentre outras providências, autorizou a Administradora Judicial aplicar a prerrogativa insculpida no § 2.º, do art. 6.º, da Lei 11.101/05, para inclusão do crédito dos Credores, **Maria José de Souza Oliveira, Renivaldo Aparecido dos Santos, Andréa Mari Inose, Cecília Izumi Oyafuso, Mariana Bonachela Silvestre, Regiane Biondo Paiva, Antonio Carlos Confessor e Igor Brandão Ferreira**, diretamente no Quadro Geral de Credores, sem a necessidade de distribuição de incidentes de habilitação de crédito.

19. Com isso, para melhor elucidação, a Administradora Judicial passa a manifestar-se nos moldes dos tópicos a seguir expostos.

- **MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA:**

20. Trata-se de habilitação de crédito, intentado por Maria José de Souza Oliveira, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da Falida, para constar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na classe trabalhista.

21. Aduz a Credora, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001421-56.2015.5.02.0501, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

22. Dito isto, consigna-se que a Credora não constou na Relação de Credores (fls. 5.239/6.109).

23. De proêmio, quanto à classificação do crédito, uma vez que houve discriminação das verbas trabalhistas na reclamação de origem, em que não é possível identificar exatamente os períodos que se referem, bem como considerando que o acordo foi realizado no ano de 2016, ano em que foram pactuadas e constituídas as verbas transacionadas, entende-se, salvo melhor juízo, pela classificação extraconcursal do crédito em referência, nos termos do art. 67, “caput”, da LFR.

24. Para corroborar o seu pleito, denota-se que, dentre outros documentos, a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Confira-se:

Referência: Processo nº 1001421-56.2015.5.02.0501; Distribuído em 21/08/2015.

Autor: MARIA JOSE DE SOUZA, RG 15102268, CPF035.580.488-30;

Réus: ECCO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP - CNPJ: 21.613.475/0001-23; PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 05.006.839/0001-50; AGE PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 03.795.083/0001-40; BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME - CNPJ: 61.153.847/0001-09 e ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - CNPJ: 06.093.979/0001-76.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou-se que em 23/05/2016 foi homologado o ACORDO protocolado em 20/05/2016, nos termos avançados pelas partes, no importe de R\$ 200.000,00. As partes se conciliaram, comprometendo-se as reclamadas ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., AGE PARTICIPAÇÕES LTDA. e PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA - EPP - a pagar ao reclamante a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por intermédio da habilitação de crédito perante o Administrador Judicial da recuperação judicial que tramita perante a 2ª a Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, autos nº 0008477-14.2012.8.26.0609. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria.

(Trecho extraído da fl. 6.355 destes autos)

25. Assim, considerando que a certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça Laboral demonstra o valor atualizado até 20.05.2016, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido até a data da quebra (28.09.2018), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018
Termo Final Mora	28/09/2018
Atualização	SELIC

Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO				
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 249.927,93
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Maria José de Souza Oliveira	20/05/2016	20/05/2016	R\$ 200.000,00	24,963967%	R\$ 249.927,93

26. Ante o exposto, a Administradora Judicial **entende** pela habilitação do crédito no valor de R\$ 249.927,93 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor da Credora Maria José de Souza Oliveira.

- RENIVALDO APARECIDO DOS SANTOS:

27. Trata-se de habilitação de crédito, intentado por Renivaldo Aparecido dos Santos, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da Falida, para constar no valor de R\$ 198.051,71 (cento e noventa e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e um centavos), na classe trabalhista.

28. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1001764-49.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

29. Dito isto, consigna-se que o Credor não constou na Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**).

30. De proêmio, quanto à classificação do crédito, uma vez que houve discriminação das verbas trabalhistas na reclamação de origem em que não é possível identificar exatamente os períodos que se referem, bem como considerando que o acordo foi realizado no ano de 2016, ano em que foram pactuadas e constituídas as verbas transacionadas, além do instituto da prescrição quinquenal, entende-se, salvo melhor juízo, pela classificação extraconcursal do crédito em referência, nos termos do art. 67, “caput”, da LFR.

31. Para corroborar o seu pleito, denota-se que dentre outros documentos, o Credor

apresentou a ata de audiência conciliatória, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Confira-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001764-49.2015.5.02.0502
RECLAMANTE RENIVALDO APARECIDO DOS SANTOS
RECLAMADO(A)(S) ECCO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI -
EPP e outros

Em 12 de maio de 2016, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI, OAB nº 165607/SP.

Presente o sócio do(a) reclamado(a) ECCO MOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, Sr(a). ALDO ROGÉRIO COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NARA DE ALMEIDA, OAB nº 327581/SP.

Presente o sócio do(a) reclamado(a) PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP, Sr(a). JOSÉ ROBERTO CALEJO PINTO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO BIRKMAN, OAB nº 119493/SP.

Presente o(a) preposto(a) dos reclamado(a)s AGE PARTICIPACOES LTDA. e ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., Sr(a). IGOR BRANDÃO FERREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). PAULO BIRKMAN, OAB nº 119493/SP.

O(A) 4ª reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 198.051,71, através de habilitação de seus créditos perante o Administrador Judicial da reclamada em recuperação judicial, devendo a Secretaria expedir, para tanto, Certidão de Habilitação de Crédito, que será entregue àquele pelo próprio reclamante.

(Trecho extraído da fl. 6.357/6.358 destes autos)

32. Assim, considerando que a certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça

Laboral demonstra o valor atualizado até 12.05.2016, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido até a data da quebra (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018			
Termo Final Mora	28/09/2018			
Atualização	SELIC			
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018				R\$ 248.274,36
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Renivaldo Aparecido dos Santos	12/05/2016	R\$ 198.051,71	25,358354%	R\$ 248.274,36

33. Ante o exposto, a Administradora Judicial **entende** pela habilitação do crédito no valor de R\$ 248.274,36 (duzentos e quarenta oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor do Credor Renivaldo Aparecido dos Santos.

- ANDRÉA MARI INOSE:

34. Trata-se de habilitação de crédito, intentada por Andréa Mari Inose, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da Falida, para constar no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), na classe trabalhista.

35. Aduz a Credora, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000992-26.2014.5.02.0501, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

36. Dito isto, consigna-se que a Credora não constou na Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**)

37. Para corroborar o seu pleito, denota-se que dentre outros documentos, o Credor apresentou a ata de audiência conciliatória, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Confira-se:

Prezado Senhor ,

JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DE TABOÃO DA SERRA

Solicito a V. Sa. DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 73.000,00, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609, a ser paga à reclamante, com a maior brevidade possível, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

(Trecho extraído da fl. 6.361 destes autos)

38. De proêmio, quanto à classificação do crédito, uma vez que houve discriminação das verbas trabalhistas na reclamação de origem em que não é possível identificar exatamente os períodos que se refere parte do crédito, bem como considerando que o acordo foi realizado no ano de 2016, ano em que foram constituídas as verbas transacionadas, além do instituto da prescrição quinquenal, entende-se, salvo melhor juízo, pela classificação extraconcursal do crédito em referência, nos termos do art. 67, “caput”, da LFR, vez que eventual proporcionalização poderia acarretar distorções *in casu*.

39. Assim, considerando que a certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça Laboral demonstra o valor atualizado até 01.05.2016, conforme informado pela Credora, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido até a data da quebra (28.09.2018), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018			
Atualização	SELIC			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018				
R\$ 91.945,16				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Andréa Mari Inose	01/05/2016	R\$ 73.000,00	25,952268%	R\$ 91.945,16

40. Ante o exposto, a Administradora Judicial entende pela habilitação do crédito no valor de R\$ 91.945,16 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor da Credora Andréa Mari Inose.

- CECÍLIA IZUMI OYAFUSO:

41. Trata-se de habilitação de crédito, intentada por Cecília Izumi Oyafuso, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da Falida, para constar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na classe trabalhista.
42. Aduz a Credora, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000524-25.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.
43. Dito isto, consigna-se que a Credora não constou na Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**).
44. Para corroborar o seu pleito, denota-se que dentre outros documentos, o Credor apresentou a ata de audiência conciliatória, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Confira-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000524-25.2015.5.02.0502
RECLAMANTE: CECILIA IZUMI OYAFUSO
RECLAMADO(A): PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP

Em 18 de agosto de 2015, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI, OAB nº 165607/SP.

Presente o representante legal do(a) reclamado(a) PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP, Sr(a). José Roberto Calejo Pinto, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MOZART MENDES BESSA, OAB nº 262273/SP.

Presente o preposto dos reclamado(a)s AGE PARTICIPACOES LTDA. e ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., Sr(a). Igor Brandão Ferreira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MOZART MENDES BESSA, OAB nº 262273/SP, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

As reclamada pagarão à reclamante a importância líquida de R\$ 90.000,00, através de habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609, 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra/SP.

Expeça-se ofício à 2ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra/SP, determinando a habilitação da importância supramencionada, a ser paga à reclamante, com a maior brevidade possível, por se tratar de crédito de natureza alimentar.

(Trecho extraído da fl. 6.364 destes autos)

45. Quanto à classificação do crédito, uma vez que houve discriminação das verbas trabalhistas na reclamação de origem em que não é possível identificar exatamente os períodos que se referem, bem como considerando que o acordo foi realizado no ano de 2016, ano em que foram pactuadas e constituídas as verbas transacionadas, além do instituto da prescrição quinquenal, entende-se, salvo melhor juízo, pela classificação extraconcursal do crédito em referência, nos termos do art. 67, “caput”, da LFR.

46. Assim, considerando que a certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça Laboral demonstra o valor atualizado até 18.08.2015, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido até a data da quebra (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 113.357,04
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Cecilia Izumi Oyafuso	01/05/2016	20/05/2016	R\$ 90.000,00	25,952268%	R\$ 113.357,04

47. Ante o exposto, a Administradora Judicial entende pela habilitação do crédito no valor de R\$ 113.357,04 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor da Credora Cecília Izumi Oyafuso.

- **MARIANA BONACHELA SILVESTRE:**

48. Trata-se de habilitação de crédito, intentada por Mariana Bonachela Silvestre, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da

Falida, para constar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), na classe trabalhista.

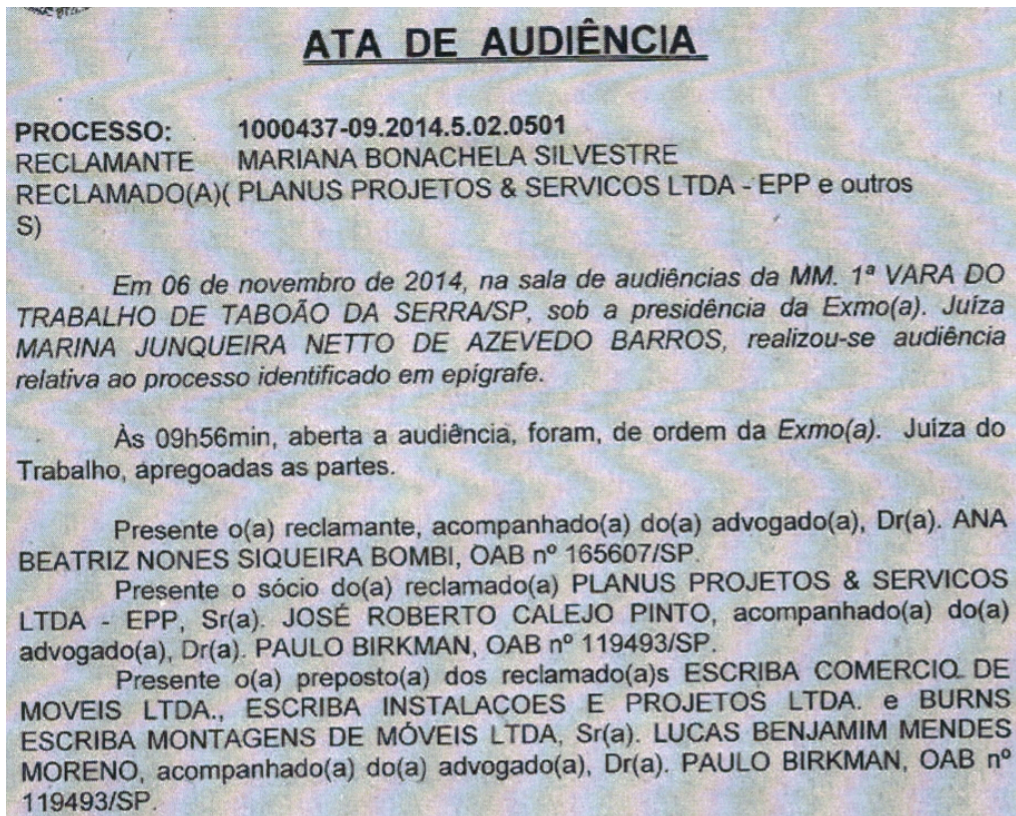
49. Aduz a Credora, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000437-09.2014.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

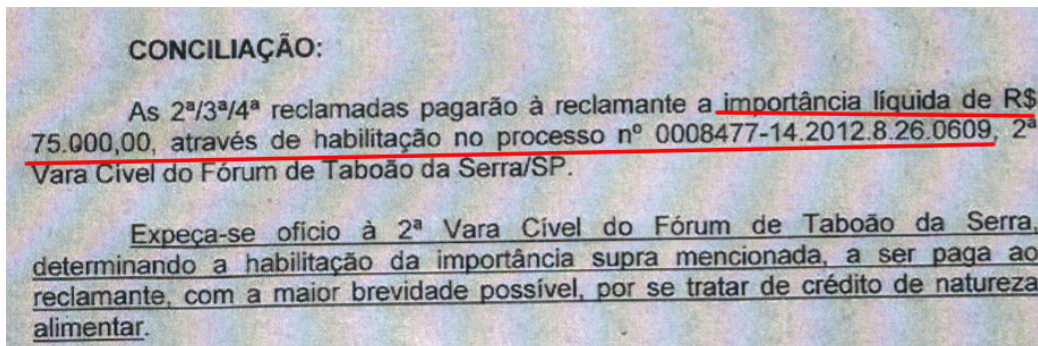
50. Dito isto, consigna-se que a Credora não constou na Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**).

51. De proêmio, quanto à classificação do crédito, uma vez que houve discriminação das verbas trabalhistas na reclamação de origem em que não é possível identificar exatamente os períodos que se refere parte do crédito, bem como considerando que o acordo foi realizado no ano de 2014, ano em que foram constituídas as verbas transacionadas, além do instituto da prescrição quinquenal, entende-se, salvo melhor juízo, pela classificação extraconcursal do crédito em referência, nos termos do art. 67, “caput”, da LFR, vez que eventual proporcionalização poderia acarretar distorções no crédito *in casu*.

52. Isso porque a discriminação como férias indenizadas remete que seu nascedouro exsurge com a data da constituição da referida indenização pactuada, portanto, seu fato gerador seria a data em que avençada pelas partes.

53. Para corroborar o seu pleito, denota-se que dentre outros documentos, o Credor apresentou a ata de audiência conciliatória, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Confira-se:





(Trecho extraído da fl. 6.368 destes autos)

54. Assim, considerando que a certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça Laboral demonstra o valor atualizado até 06.11.2014, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido até a data da quebra (28.09.2018), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018
Atualização	SELIC
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018	
	RS 113.468,02

Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Mariana Bonachela Silvestre	06/11/2014	R\$ 75.000,00	51,290695%	R\$ 113.468,02

55. Ante o exposto, a Administradora Judicial **entende** pela habilitação do crédito no valor de R\$ 113.468,02 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dois centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor da Credora Mariana Bonachela Silvestre.

- **REGIANE BIONDO PAIVA:**

56. Trata-se de habilitação de crédito, intentado por Regiane Biondo Paiva, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da Falida, para constar no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), na classe trabalhista.

57. Aduz a Credora, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000379-66.2015.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

58. Dito isto, consigna-se que a Credora não constou na Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**).

59. De proêmio, entende-se, pela classificação extraconcursal do crédito em referência, nos termos do art. 67, “caput”, da LFR, já que, conforme consta dos autos da reclamação trabalhista, a credora foi admitida pela reclamada em **20.03.2013**, isto é, após o pedido de recuperação judicial.

60. Para corroborar o seu pleito, denota-se que dentre outros documentos, o Credor apresentou a ata de audiência conciliatória, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Confira-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000379-66.2015.5.02.0502
RECLAMANTE REGIANE BIONDO PAIVA
RECLAMADAS PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP e outras

Em 14 de julho de 2015, na sala de audiências da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE TABOAO DA SERRA/SP, sob a presidência da Exma. Juíza MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Presente a reclamante, acompanhada da advogada, Dra. ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI, OAB nº 165607/SP.

Presente o sócio da reclamada PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP, Sr. JOSÉ ROBERTO CALEJO PINTO, acompanhado do advogado, Dr. MOZART MENDES BESSA, OAB nº 262273/SP.

Presente o preposto dos reclamadas ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA., ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e AGE PARTICIPACOES LTDA., Sr. IGOR BRANDÃO FERREIRA, acompanhado do advogado, Dr. MOZART MENDES BESSA, OAB nº 262273/SP.

A reclamada ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. procede à anotação da baixa do contrato de trabalho, com data de 14/07/2015, pendente de carimbo.

As reclamadas ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA. e ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. pagarão à reclamante a importância líquida de R\$ 67.000,00, até o dia 14/12/2015, mediante habilitação no processo nº 0008477-14.2012.8.26.0609 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra.

(Trecho extraído da fl. 6.371 destes autos)

61. Assim, considerando que a certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça Laboral demonstra o valor com vencimento em 14.12.2015, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido até a data da quebra (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 88.611,93
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Regiane Biondo Paiva	14/12/2015	20/05/2016	R\$ 67.000,00	32,256605%	R\$ 88.611,93

62. Ante o exposto, a Administradora Judicial **entende** pela habilitação do crédito no valor de R\$ 88.611,93 (oitenta e oito mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor da Credora Regiane Biondo Paiva.

- **ANTONIO CARLOS CONFESSOR:**

63. Trata-se de habilitação de crédito, intentado por Antonio Carlos Confessor, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da Falida, para constar no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), na classe trabalhista.

64. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000610-28.2017.5.02.0501, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

65. Dito isto, consigna-se que o Credor não constou na Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**).

66. De proêmio, quanto à classificação do crédito, uma vez que o acordo foi celebrado em 2017, ano em que foram constituídas as verbas transacionadas, aliado ainda ao instituto da prescrição quinquenal, entende-se, salvo melhor juízo, pela classificação **extraconcursal** do crédito em referência, nos termos do art. 67, “caput”, da LFR, vez que eventual proporcionalização poderia acarretar distorções no crédito *in casu*.

67. Para corroborar o seu pleito, denota-se que dentre outros documentos, o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada e a sentença de homologação de acordo. Confira-se:

68. Assim, considerando que a certidão de habilitação de crédito, emitida pela Justiça Laboral demonstra o valor atualizado até 26.10.2017, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor líquido até a data da quebra (**28.09.2018**), nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	28/09/2018				
Atualização	SELIC				
SALDO DEVEDOR EM 28/09/2018					R\$ 82.737,61
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Antonio Carlos Confessor	26/10/2017	20/05/2016	R\$ 78.000,00	6,073863%	R\$ 82.737,61

69. Ante o exposto, a Administradora Judicial **entende** pela habilitação do crédito no valor de R\$ 82.737,61 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), na classe trabalhista extraconcursal, em favor do Credor Antonio Carlos Confessor.

- IGOR BRANDÃO FERREIRA:

70. Trata-se de habilitação de crédito, intentada por Igor Brandão Ferreira, em síntese, requerendo, a habilitação de crédito em seu favor no Quadro Geral de Credores da Falida, para constar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na classe trabalhista.

71. Aduz o Credor, que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 1000686-49.2017.5.02.0502, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

72. Dito isto, consigna-se que o Credor não constou na Relação de Credores (**fls. 5.239/6.109**)

73. Para corroborar o seu pleito, denota-se que dentre outros documentos, o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Confira-se:

Autor:

IGOR BRANDÃO FERREIRA, CPF 464.777.738-30;

Réus:

1- PLANUS PROJETOS & SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 05.006.839/0001-50;

2- AGE PARTICIPACOES LTDA. - CNPJ: 03.795.083/0001-40;

3- ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - CNPJ: 06.093.979/0001-76.

PAULO FERNANDO FERREIRA, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra, CERTIFICA que revendo a Reclamação Trabalhista supra mencionada, verificou que em 20.03.2018, foi homologado acordo entre as partes, no qual as reclamadas comprometeram-se a pagar ao reclamante a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante a habilitação do referido crédito perante o Administrador Judicial da recuperação judicial que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra - Processo 0008477-14.2012.8.26.0609. Nada mais a certificar. Digitado e conferido por Paulo Fernando Ferreira, Diretor de Secretaria.

Taboão da Serra, 16 de maio de 2018

(Trecho extraído da fl. 6.376 destes autos)

74. Contudo, **há posterior decisão** proferida nos autos da reclamação trabalhista nos seguintes termos:

GLEYDSON GONCALVES NAZARETH

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do acordo sem notícia de inadimplemento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

TABOAO DA SERRA/SP, 29 de junho de 2023.

LAERCIO LOPES DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular

(Trecho extraído de ID nº 3ec2ea5)

75. Ante o exposto, **não havendo notícias de inadimplemento** do crédito na seara trabalhista, rejeita-se o pedido intentado, competindo ao credor apresentar os documentos comprobatórios de que o acordo não foi adimplido no Juízo Trabalhista para que seja expedida uma nova certidão de habilitação posterior a decisão que reconhece que não houve inadimplemento, se for o caso.

- **CONCLUSÃO:**

76. Desta forma, a Administradora Judicial **opina** pela habilitação dos créditos acima apurados, no sentido de que devido a decisão de fl. 6.466, este D. Juízo optou por autorizar a habilitação dos créditos pleiteados dispensando a instauração de incidente próprio, limitando, contudo, a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), vigentes na data da quebra, incluindo o excedente como crédito quirografário, na forma da legislação de regência:

CREDOR	VALOR	CLASSE
ANDRÉA MARI INOSE	R\$ 91.945,16	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ANTONIO CARLOS CONFESSOR	R\$ 82.737,61	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
CECÍLIA IZUMI OYAFUSO	R\$ 113.357,04	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MARIANA BONACHELA SILVESTRE	R\$ 113.357,04	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
REGIANE BIONDO PAIVA	R\$ 88.611,93	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
REIVALDO APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
REIVALDO APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 105.174,36	QUIROGRAFÁRIA EXTRACONCURSAL
MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA	R\$ 106.827,93	QUIROGRAFÁRIA EXTRACONCURSAL

V. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

77. Aprioristicamente, cumpre mencionar que foi apresentado petítório de fls. 6.602/6611, apontando elementos necessários para que V. Exa. disponha de condições para realizar o arbitramento dos honorários para o exercício da função de Administradora Judicial.

78. Neste ínterim, ao compulsar os autos, denota-se que até o presente momento, **não houve a fixação dos honorários da Auxiliar do Juízo.**

79. Diante disso, à vista da atuação da *Expert* nos autos em epígrafe, mister se faz a fixação dos honorários da Administradora Judicial e sua equipe, considerando as atividades desenvolvidas no feito falimentar, bem como seu empenho na maximização dos ativos e celeridade no desfecho do processo.

80. Desta forma, a Administradora Judicial renova o pleito quanto ao arbitramento de seus honorários nos termos do apresentado às fls. 6.602/6.611, rogando que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, **sugerindo-se o percentual de 5% sobre os ativos efetivamente liquidados.**

VI. DO QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO

81. Por fim, considerando-se todas as premissas apontadas no presente petitório, a Administradora Judicial apresenta o Quadro Geral de Credores (“QGC”), veja-se:

NOME DO CREDOR	VALOR APURADO	CLASSIFICAÇÃO
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.	A FIXAR	EXTRACONCURSAL - HONORÁRIOS AJ
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 251.377,20	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 2.430.959,17	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 3.528.449,40	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$ 608.188,58	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FAZENDA NACIONAL	R\$ 109.372,02	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.598.348,84	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.864.046,96	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
UNIÃO	R\$ 119.297,34	PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
BANCO DO BRASIL	R\$ 966.500,01	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
BANCO SANTANDER	R\$ 383.824,62	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
CONSIGAZ	R\$ 59.725,90	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
EDEMILTON PEREIRA DE SOUZA	R\$ 21.116,05	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
PLANUS PROJETOS & SERVIÇOS LTDA	R\$ 987.402,97	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
SERGIO SHIMADA	R\$ 109.293,75	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
TELEFÔNICA BRASIL S.A.	R\$ 189.806,06	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
TOTVS S/A.	R\$ 36.963,79	QUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
ADILSON JOSÉ SANTOS E WLADEMIR BIDOY MENDONÇA	R\$ 279.151,82	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
ADRIANA LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 125.369,20	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA	R\$ 14.240,27	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
ANA LUCIA BRANDÃO DE MELO	R\$ 28.689,14	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL

EDEMILTON PEREIRA DE SOUZA	R\$ 232.476,08	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
FATIMA BEATRIZ GUIMARÃES VERAS MULLER	R\$ 196.440,75	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
GERALDO TADEU FRANCISCO	R\$ 35.486,80	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
JOSE MARCELO SANTANA MOREIRA	R\$ 249.523,54	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA	R\$ 106.827,93	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
MAURO ANTONIO VIEIRA DE BRITO	R\$ 43.272,95	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
PAULO RICARDO LUZ	R\$ 155.684,46	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
REIVALDO APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 105.174,36	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SERGIO SHIMADA	R\$ 381.101,14	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SEVERINO LUIZ DA SILVA	R\$ 29.361,26	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 6.689,68	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 16.524,47	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 6.334,12	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 6.797,02	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 8.790,55	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 7.540,21	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 14.404,75	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 4.391,25	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	R\$ 10.479,93	QUIROGRAFARIO EXTRACONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 95.147,61	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 56.409,41	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 24.223,30	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 325.295,38	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 126.460,39	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 272.960,83	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 49.455,93	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 49.455,93	RESTITUIÇÃO
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 19.158,07	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 7.576,08	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 19.029,47	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 11.281,85	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 26.359,24	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 14.538,71	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 4.844,64	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL

UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 3.725,25	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 201.619,52	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 65.058,93	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 7.949,37	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 29.398,49	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 24.614,57	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 358.298,38	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 58.188,02	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 136.369,44	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 20.454,38	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	25.291,94	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	5.051,40	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 25.595,13	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 61.579,98	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 17.030,18	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 29.447,85	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 54.591,99	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 48.703,18	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 52.600,05	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 9.889,18	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 4.531,14	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 252.554,26	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 270.696,58	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	105.531,92	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 58.175,25	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 278.356,05	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.344,34	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 3.103,16	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 16.793,48	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 15.710,51	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 42.119,62	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 118.279,58	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 8.828,52	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 36.884,49	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL

UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 46.590,63	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 9.889,18	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 8.954,02	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 212.118,24	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 45.513,74	SUBQUIROGRAFÁRIA CONCURSAL
ADEMAR RODRIGUES CONDÉ	R\$ 36.921,57	TRABALHISTA CONCURSAL
ADILSON TEIXEIRA FILHO	R\$ 67.438,58	TRABALHISTA CONCURSAL
ALEX ANDRADE MORAIS	3.375,93	TRABALHISTA CONCURSAL
ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA	R\$ 76.384,00	TRABALHISTA CONCURSAL
ALEXANDRE GONZAGA DE MORAES	R\$ 9.740,98	TRABALHISTA CONCURSAL
ALEXANDRE SANFELICE	R\$ 9.252,21	TRABALHISTA CONCURSAL
ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 52.831,41	TRABALHISTA CONCURSAL
ANA LUCIA BRANDÃO DE MELO	R\$ 22.957,40	TRABALHISTA CONCURSAL
ANANEIA APARECIDA FRAGA	R\$ 1.753,44	TRABALHISTA CONCURSAL
ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS FILHO	R\$ 7.015,25	TRABALHISTA CONCURSAL
ANTONIO PEDRO DA ROCHA	R\$ 16.990,45	TRABALHISTA CONCURSAL
BENEDITO CARLOS DOS SANTOS SILVA	R\$ 61.288,60	TRABALHISTA CONCURSAL
BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA	R\$ 26.021,00	TRABALHISTA CONCURSAL
CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE MACEDO	R\$ 8.916,23	TRABALHISTA CONCURSAL
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	R\$ 1.455,39	TRABALHISTA CONCURSAL
CELSO PEDRO	R\$ 23.883,46	TRABALHISTA CONCURSAL
CLARA CRISTINA VALENTIN ANAYA DE CARVALHO	R\$ 12.061,48	TRABALHISTA CONCURSAL
CLAUDIO MARINO DOS SANTOS	R\$ 2.179,27	TRABALHISTA CONCURSAL
CRISTOVÃO TADEU DOS SANTOS	R\$ 8.580,28	TRABALHISTA CONCURSAL
DAIUBE MATOS RODRIGUES	R\$ 2.121,62	TRABALHISTA CONCURSAL
EDEMILTON PEREIRA DE SOUZA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA CONCURSAL
EDSON GONÇALVES	R\$ 17.114,51	TRABALHISTA CONCURSAL
ERONILSON OLIVEIRA SILVA	R\$ 12.673,10	TRABALHISTA CONCURSAL
FATIMA BEATRIZ GUIMARÃES VERAS MULLER	R\$ 57.075,37	TRABALHISTA CONCURSAL
FERNANDO LUIZ GOMES	R\$ 23.283,61	TRABALHISTA CONCURSAL
FRANCISCO PEREIRA GOMES	R\$ 2.815,65	TRABALHISTA CONCURSAL
GERALDO HELENO ELOY	R\$ 29.820,77	TRABALHISTA CONCURSAL
GERALDO TADEU FRANCISCO	R\$ 77.816,72	TRABALHISTA CONCURSAL
JIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 2.765,61	TRABALHISTA CONCURSAL

JOSÉ CÍCERO DE LIMA JUNIOR	R\$ 3.608,23	TRABALHISTA CONCURSAL
JOSE NILTON DA SILVA DE JESUS	R\$ 39.931,68	TRABALHISTA CONCURSAL
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	R\$ 8.551,59	TRABALHISTA CONCURSAL
JOSÉ RUI DE SANTANA	R\$ 6.224,00	TRABALHISTA CONCURSAL
KLEBER MAMEDES FERREIRA	R\$ 5.639,52	TRABALHISTA CONCURSAL
LINDALMA TEIXEIRA COSTA	R\$ 26.899,09	TRABALHISTA CONCURSAL
LOURIZETE QUINTINO DE OLIVEIRA	R\$ 4.364,65	TRABALHISTA CONCURSAL
MARIA DAS SANTAS FRANCISCA DE ALMEIDA DIAS	R\$ 4.109,06	TRABALHISTA CONCURSAL
MAURO ANTONIO VIEIRA DE BRITO	R\$ 86.293,55	TRABALHISTA CONCURSAL
OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS	R\$ 9.311,77	TRABALHISTA CONCURSAL
OSVALDO PEREIRA DA CRUZ	R\$ 75.522,39	TRABALHISTA CONCURSAL
PAULO CESAR CARNEIRO	R\$ 37.798,68	TRABALHISTA CONCURSAL
PAULO RICARDO LUZ	R\$ 86.464,13	TRABALHISTA CONCURSAL
RITA DE CASSIA TOLEDO	R\$ 28.948,48	TRABALHISTA CONCURSAL
RODRIGO CANDIDO	R\$ 7.509,66	TRABALHISTA CONCURSAL
ROGERIO FRANCISCO XAVIER	R\$ 12.911,88	TRABALHISTA CONCURSAL
ROSELI QUEDAS THOMAZ	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA CONCURSAL
SERGIO SHIMADA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA CONCURSAL
SEVERINO LUIZ DA SILVA	R\$ 43.819,23	TRABALHISTA CONCURSAL
SIMÃO SARRAF	R\$ 20.953,25	TRABALHISTA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 37.250,29	TRABALHISTA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 273.024,13	TRABALHISTA CONCURSAL
VIVIANE MARTINS PINHEIRO VALADARES	R\$ 7.368,70	TRABALHISTA CONCURSAL
ADEMAR RODRIGUES CONDÉ	R\$ 58.923,25	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ADRIANA LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ALEX ANDRADE MORAIS	R\$ 32.512,61	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ALEXANDRE GONZAGA DE MORAES	R\$ 31.665,28	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ALEXANDRE SANFELICE	R\$ 85.184,96	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 112.413,31	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ANA LUCIA BRANDÃO DE MELO	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ANANEIA APARECIDA FRAGA	R\$ 119.916,78	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ANDRÉA MARI INOSE	R\$ 91.945,16	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ANTONIO CARLOS CONFESSOR	R\$ 82.737,61	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL

ANTONIO PEDRO DA ROCHA	R\$ 56.325,95	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA	R\$ 71.751,28	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
CARLOS ALBERTO GONÇALVES DE MACEDO	R\$ 54.890,58	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	R\$ 65.402,89	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
CECÍLIA IZUMI OYAFUSO	R\$ 113.357,04	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
CLARA CRISTINA VALENTIN ANAYA DE CARVALHO	R\$ 33.679,82	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
CLAUDIO MARINO DOS SANTOS	R\$ 5.545,30	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
CRISTOVÃO TADEU DOS SANTOS	R\$ 44.405,77	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
DAIUBE MATOS RODRIGUES	R\$ 16.529,07	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
EDEMILTON PEREIRA DE SOUZA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
EDINALDO ANTONIO DE SOUZA	R\$ 29.073,37	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
EDSON GONÇALVES	R\$ 58.294,96	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ERONILSON OLIVEIRA SILVA	R\$ 65.683,33	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
FATIMA BEATRIZ GUIMARÃES VERAS MULLER	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
FELIPE OLIVEIRA LEMES	R\$ 93.906,06	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
FERNANDO LUIZ GOMES	R\$ 127.936,57	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
FRANCISCO BISPO NUNES FILHO	R\$ 28.504,27	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
FRANCISCO PEREIRA GOMES	R\$ 27.414,75	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
GERALDO HELENO ELOY	R\$ 67.038,78	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
GERALDO TADEU FRANCISCO	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
GILBERTO DA SILVA	R\$ 56.004,69	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JEFERSON DE BRITO SANTANA	R\$ 13.825,19	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 25.234,39	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JOSÉ AURÉLIO MACHADO DA SILVA	R\$ 21.740,48	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JOSÉ CÍCERO DE LIMA JUNIOR	R\$ 15.664,52	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JOSE MARCELO SANTANA MOREIRA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JOSE NILTON DA SILVA DE JESUS	R\$ 67.384,57	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
JOSÉ RUI DE SANTANA	R\$ 55.244,57	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
KLEBER MAMEDES FERREIRA	R\$ 39.673,98	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
LINDALMA TEIXEIRA COSTA	R\$ 85.253,20	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
LOURIZETE QUINTINO DE OLIVEIRA	R\$ 43.356,55	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
LUCI NERI BORGES NOVAIS	R\$ 8.156,86	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
LUIZ CARLOS PAIS	R\$ 128.283,06	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MARIA DAS SANTAS FRANCISCA DE ALMEIDA DIAS	R\$ 40.524,97	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL

MARIA JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MARIANA BONACHELA SILVESTRE	R\$ 113.357,04	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
MAURO ANTONIO VIEIRA DE BRITO	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
NEWTON BRUSSI	R\$ 4.476,01	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS	R\$ 71.048,63	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
PAULO CESAR CARNEIRO	R\$ 9.078,27	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
PAULO RICARDO LUZ	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
REGIANE BIONDO PAIVA	R\$ 88.611,93	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
REIVALDO APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
RITA DE CASSIA TOLEDO	R\$ 119.675,43	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ROBSON RICARDO ISAME	R\$ 25.402,12	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
RODRIGO CANDIDO	R\$ 65.083,72	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
ROGERIO FRANCISCO XAVIER	R\$ 36.591,73	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
SERGIO SHIMADA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
SEVERINO LUIZ DA SILVA	R\$ 143.100,00	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
SIMÃO SARRAF	R\$ 121.705,46	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
VALDECI FRANCISCO DA SILVA	R\$ 26.839,57	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
VIVIANE MARTINS PINHEIRO VALADARES	R\$ 132.535,71	TRABALHISTA EXTRACONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 114.780,73	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 80.852,80	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 261.580,68	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 172.125,71	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 34.442,74	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 25.181,44	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	1.852.677,84	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 330.525,89	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 73.716,57	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 340.788,65	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 234.379,88	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 4.103.188,33	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 620.546,52	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.795.222,75	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 59.645,68	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 116.275,00	TRIBUTÁRIA CONCURSAL

UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 47.101,84	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 250.705,58	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 1.014.008,81	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 84.713,22	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 150.095,57	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 248.580,43	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 220.237,81	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 439.866,99	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 10.520,01	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 66.241,38	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 41.160,31	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 3.227.613,67	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 3.318.446,40	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	933.019,72	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 628.956,98	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 4.561.469,53	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 39.311,82	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 43.664,90	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 162.038,55	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 213.981,77	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 458.374,29	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 23.673,39	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 366.932,26	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 793.919,08	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 66.241,38	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 86.803,76	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 2.284.773,91	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 189.795,21	TRIBUTÁRIA CONCURSAL
UNIÃO -FAZENDA NACIONAL	R\$ 72.695,59	TRIBUTÁRIA CONCURSAL

VII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

82. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

- a) **apresenta** o Quadro Geral de Credores, requerendo a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência, consignando que o QGC poderá ser complementado diante do julgamento de novos incidentes/habilitações de créditos;
- b) **requer** que sejam arbitrados por Vossa Excelência honorários suficientes para custeio de sua equipe multidisciplinar e execução de todos os atos e obrigações inerentes ao processo de falência, **no importe de 5% do valor do ativo arrecadado**;
- c) **entende** pela intimação dos credores (Fazenda Nacional e Estadual) que detenham penhoras no rosto dos autos para que apresentação de termo de retificação das penhoras atualizados até a data da falência (**28.09.2018**), com vistas à correta inclusão no Quadro Geral de Credores, respeitando-se, assim, os ditames legais, sob pena de não manutenção das referidas penhoras;
- d) alternativamente, caso seja entendimento de Vossa Excelência, **pugna** por autorização para instauração de incidente de classificação de crédito público diante dos créditos titularizados pela Fazenda Nacional/Estadual, tendo em vista que houve **penhoras no rosto dos autos** neste feito;
- e) **requer a intimação da Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros** acerca dos termos da análise do crédito atinente ao Banco Santander, para eventual manifestação, inclusive acerca dos termos do petição de fls. 6.176/6.179, para todos os fins de direito;

- f) **requer** seja dada ciência aos credores **Renivaldo Aparecido dos Santos, Regiane Biondo Paiva, Cecília Izumi Oyafuso, Maria José de Souza Oliveira, Andréa Mari Inose, Mariana Bonachela Silvestre, Antonio Carlos Confessor e Igor Brandão Ferreira**, para que manifestem sobre seus créditos que foram apreciados no presente Quadro Geral de Credores;
- g) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores, para posterior publicação no DJE (**doc. 01**); e
- h) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Consolidado à z. Serventia (**doc. 02**), em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para taboao2cv@tjsp.jus.br

Termos em que,

Pede deferimento.

Taboão da Serra, 21 de maio de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042